



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 121038/2023

PROJETO DE LEI Nº 110/2023

EMENTA: "DISPÕE SOBRE ANISTIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CONFORME ESPECIFICA."

INICIATIVA: VEREADORES EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, FABIO PAVONI, SEBASTIÃO VALTER FERNANDES E IRINEU CANTADOR.

PARECER LEGISLATIVO Nº 288/2022

I – DO RELATÓRIO

Os Vereadores Eduardo Rodrigo De Castilhos, Fabio Pavoni, Sebastião Valter Fernandes e Irineu Cantador, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre anistia aos servidores públicos do Município de Araucária, conforme específica.”

Justifica o Senhor Vereador, nas fls. 03 e 04, que “O direito à greve é um direito constitucionalmente previsto no artigo 9º da Carta Magna. Vejamos:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Ainda, mais especificamente sobre a greve no serviço público, o artigo 37, VII, do mesmo diploma legal assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. (Grifos nossos) Diante disso, não se pode impor condições ao exercício de um direito constitucionalmente garantido. Os constituintes de 1988 garantiram ao servidor público o direito de greve.

O projeto ora proposto é no sentido de conceder anistia ao dia de paralisação pelos servidores públicos que participaram de movimentos reivindicatórios através do exercício do direito de greve ocorrido na data de 15/08/2023, sendo vedado o desconto em folha de pagamento devido à ausência de prejuízo de qualquer espécie. Salienta-se que a falta ao trabalho em decorrência do dia de paralisação deverá ser compensada para que não resulte prejuízo ao Município.

É grave, do ponto de vista constitucional, quer sob o manto da discricionariedade, quer sobre o manto do interesse público, que sejam impostas quaisquer restrições ou medidas coercitivas para o livre exercício do direito à greve, seja antes, durante ou depois de finalizado o movimento paredista.

Isto posto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.“

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transscrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

De acordo com o estatuto, Lei nº 1703 de 11 de dezembro de 2006, em seu art. 46 inciso I, diz que, “O servidor perderá: a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado.”

Junto a este vale ressaltar também que não cabe a competência desta casa abonar faltas concedidas pela Prefeitura Municipal de Araucária.

“Art. 46. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado;”

No em tanto, no Art. 4º da Lei Orgânica diz “São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.”

“Art. 4º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.”





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Outrossim, o art. 2º Paragrafo Único do presente projeto encontram-se em desconformidade com o art. 41, incisos II, da Lei Orgânica do Município de Araucária, pelo fato de que atribuem funções ao Poder Executivo:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

II - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

Assim, criar atribuição a órgãos da administração pública diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifou-se)





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O doutrinador Leandro Barbi de Souza versa que:

"A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo". (Grifou-se).¹

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que *"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito"* (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES)."

Dessa forma, a presente proposição está eivada de constitucionalidade formal, por se tratar de matéria relacionada a atribuição de função a órgãos da administração pública.

III – DA CONCLUSÃO

¹ SOUZA, André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. p 31 e 32.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Insta observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo assim, somos pelo arquivamento do presente Projeto de Lei.”

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, contudo, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, somos pelo arquivamento do presente projeto de lei.

Diante do previsto no art. 52, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação**, as quais caberão lavrar o parecer ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 24 de Outubro de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/10/2023 15:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://lc.atende.net/bp65380e5c31b2b>.
EM: 24/10/2023 15:35
POR IVANDRO NEGRELO MOREIRA - (0522.292.859-58)

IVANDRO NEGRELO MOREIRA

OAB/PR 73.455

***KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO***